



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90035/2026 - COMPRASGOV N.º 90035/2026

OBJETO: **Contratação integrada** de empresa especializada para a elaboração do **Projeto Básico**, do **Projeto Executivo**, bem como para a **execução das obras e serviços de engenharia** necessários à implantação de melhorias e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água no município de **Cruzeiro do Sul/AC**.

A Comissão Permanente de Contratação - CPC comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União- Seção 3 nº 64 do dia 06/04/2026 publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.236 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 01/04/2026, e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.te.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, NOTIFICA, conforme abaixo:

1. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

A impugnante requer acolhimento das seguintes observações, em síntese:

- A revisão das planilhas orçamentárias, com a adequação do orçamento estimativo aos estudos geotécnicos que instruem o procedimento licitatório, mediante a inclusão dos custos indispensáveis à execução das fundações compatíveis com as recomendações constantes dos laudos de sondagem disponibilizados pela Administração, abrangendo, no mínimo, os serviços de mobilização e desmobilização de empresa especializada, transporte de equipamentos, perfuração, execução das fundações profundas recomendadas, fornecimento de materiais, mão de obra especializada e demais custos logísticos inerentes à execução da obra no Município de Cruzeiro do Sul/AC, de modo a refletir o efetivo custo de implantação das estruturas previstas no empreendimento.
- A republicação do Edital com os valores de referência devidamente corrigidos, com abertura de novo prazo para apresentação de propostas, assegurando a todos os interessados condições isonômicas e ambiente competitivo fundado em parâmetros orçamentários reais, atuais e compatíveis com as exigências técnicas e geotécnicas da obra, em observância aos princípios da publicidade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
- Requer, ainda, seja a presente Impugnação respondida no prazo legal, com a comunicação expressa da decisão proferida e de suas razões, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e do item 2.2 do Edital.

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SANEACRE)

2. **ASSUNTO**

2.1. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 035/2026 – COMPRASGOV Nº 900035/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-AC Nº 0040.012774.00015/2025-03..

3. **DO RELATÓRIO**

3.1. Cuida-se de impugnação apresentada por, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 035/2026 (ComprasGov nº 90035/2026), cujo objeto é a *contratação integrada de empresa especializada para a elaboração do Projeto Básico, do Projeto Executivo, bem como para a execução das obras e serviços de engenharia necessários à implantação de melhorias e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água no município de Cruzeiro do Sul/AC, sob responsabilidade do Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre - SANEACRE.*

3.2. A impugnante sustenta, em síntese, a existência de graves vícios na formação do orçamento estimativo do instrumento convocatório (Anexo I.B.1 – Estimativa de Custo - Banco de Custos), resumido no seguinte ponto:

- a) Ausência de previsão orçamentária expressa e detalhada na planilha de custos estimativos para a execução de fundações profundas (estaqueamento), argumentando que os laudos geotécnicos fornecidos pela Administração (referentes à Rua Antônio Costeira e Estrada da Saneacre, Cohab) recomendam formalmente o uso de estacas escavadas com diâmetro mínimo de 40 cm devido à presença de solos compressíveis.

3.3. Ao final, alega que a omissão apontada contamina o critério de aceitabilidade das propostas e geram risco de inexecutabilidade, requerendo a suspensão do certame, a reformulação das planilhas de custos e a consequente republicação do edital.

4. **DO DIREITO**

4.1. **Da Admissibilidade**

4.1.1. A impugnação deve ser conhecida, porquanto apresentada de forma tempestiva e em estrita conformidade com as regras fixadas no instrumento convocatório e com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. **Da Fundamentação**

4.2.1. A análise detalhada das razões trazidas pela impugnante evidencia que não há vício de legalidade, tampouco falha material ou omissão técnica capaz de comprometer a ampla competitividade, a isonomia ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4.2.2. Ao contrário do que busca demonstrar a empresa requerente, o edital foi estruturado com esteio em um robusto e completo arcabouço técnico preliminar composto pelo Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, Anteprojeto e Matriz de Riscos, assegurando total aderência aos princípios do planejamento, da eficiência e da segurança jurídica.

4.2.3. A seguir, passa-se à análise pormenorizada do ponto questionado.

4.3. **Da alegação de ausência de previsão de fundação profunda no anteprojeto.**

4.3.1. A impugnante sustenta, em síntese, que a planilha orçamentária de estimativa de custos e o anteprojeto técnico seriam omissos ou evadidos de vício estrutural por não trazerem a quantificação analítica e a previsão direta de itens orçamentários específicos voltados ao estaqueamento profundo (mão de obra, equipamentos especializados e fornecimento de estacas escavadas), a despeito das recomendações constantes nos relatórios de sondagem do solo locais.

4.3.2. A pretensão carece de fundamento jurídico e técnico, contrariando frontalmente a própria natureza e a inteligência do regime de execução adotado.

4.3.3. O presente certame é regido pelo modelo de **contratação integrada**, instituto cujas premissas de divisão de riscos, flexibilidade executiva e atribuições técnicas diferem substancialmente dos regimes tradicionais de empreitada baseados em projeto básico pré-existente fornecido pelo órgão licitante. No modelo integrado, a ausência de indicação rígida e detalhada do tipo exato de fundação na planilha orçamentária referencial não configura falha da Administração, mas sim cumprimento estrito das diretrizes de eficiência, inovação e repasse de riscos inerentes ao regime.

4.3.4. **Reforço — Compatibilidade com o regime de contratação integrada**

4.3.4.1. A impugnação, ao exigir um detalhamento analítico exaustivo de insumos civis básicos (como a fixação e discriminação prévia de custos individualizados para fundações), desvirtua a essência do regime adotado. Conforme consta expressamente do arcabouço normativo e doutrinário do certame, a contratação integrada abrange, de forma indissociável, a própria elaboração dos projetos e a posterior execução da obra. A separação ou engessamento prévio dessas etapas comprometeria a coerência técnica, a responsabilidade única do executor e a própria busca pela eficiência.

4.3.4.2. O modelo foi deliberadamente escolhido e tecnicamente motivado pela Administração, não havendo espaço legal para exigir do anteprojeto o nível de minudência orçamentária e detalhamento que é típico e exclusivo dos regimes de empreitada por preço unitário.

4.3.4.3. O regime de contratação integrada é vocacionado justamente para cenários que comportem metodologias executivas diversas ou variadas soluções de engenharia, nos termos do art. 46 da Lei nº 14.133/2021. O próprio Tribunal de Contas da União destaca expressamente que este modelo pressupõe a efetiva competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas (Acórdão 1388/2016 – Plenário e Acórdão 2075/2018 – Plenário). Engessar ou fixar as quantificações da solução técnica estrutural na fase estimativa da licitação eliminaria a principal vantagem competitiva e a utilidade prática do regime escolhido.

4.3.4.4. A jurisprudência consolidada da Corte de Contas Federal estabelece que as escolhas definitivas de engenharia e os respectivos projetos pertencem integralmente ao contratado. Conforme entendimento firmado:

“Na contratação integrada, eventuais ganhos ou encargos oriundos das soluções adotadas pelo contratado na elaboração do projeto básico devem ser auferidos ou suportados única e exclusivamente pelo particular.” (Jurisprudência Selecionada do TCU sobre Contratação Integrada/Matriz de Riscos).

4.3.4.5. Na prática, significa dizer que a Administração não define de forma estanque as etapas metodológicas de infraestrutura profunda (se a fundação será em estaca hélice, escavada, Strauss, tubulão ou fundação rasa). Cabe única e exclusivamente à empresa que sagrar-se vencedora do certame avaliar de forma aprofundada as condições locais do terreno de Cruzeiro do Sul/AC e definir tecnicamente a melhor solução estrutural ao confeccionar o Projeto Básico e o Projeto Executivo.

4.3.4.6. Sob o aspecto da engenharia, a definição do sistema de fundação e o respectivo dimensionamento — incluindo tipo, profundidade, diâmetro, capacidade de carga, armaduras e demais parâmetros executivos — decorrem da compatibilização entre as condições geotécnicas do terreno e a concepção estrutural adotada para cada unidade do empreendimento. Para tanto, torna-se indispensável a consolidação de informações técnicas que somente serão definidas durante a elaboração dos projetos, dentre as quais destacam-se:

- a) Concepção Estrutural: Definição dos vãos, materiais (concreto armado, protendido ou metálica) e rigidez da estrutura;
- b) Análise de Cargas: Quantificação precisa das cargas permanentes e variáveis (vento, sobrecargas operacionais e dinâmicas);
- c) Distribuição de Esforços: Localização exata dos centros de carga e momentos fletores transmitidos aos apoios.

4.3.4.7. Ressalte-se, ainda, que as diversas unidades que compõem o Sistema de Abastecimento de Água — a exemplo de reservatórios, estações elevatórias, edificações operacionais e demais estruturas — apresentam comportamentos estruturais distintos, razão pela qual podem demandar soluções de fundação igualmente distintas, ainda que implantadas sobre terrenos com características geotécnicas semelhantes.

4.3.4.8. Nessa perspectiva, a definição antecipada, pela Administração, de uma solução específica de fundação importaria na imposição de premissas executivas próprias do Projeto Básico, restringindo a autonomia técnica da futura contratada e contrariando a lógica da contratação integrada, que atribui ao particular a responsabilidade pela elaboração dos projetos e pela definição da solução de engenharia mais eficiente, observados os parâmetros estabelecidos no anteprojeto.

4.3.4.9. Se a futura contratada, amparada nos laudos e em seus estudos complementares, constatar a imperiosa necessidade de adoção de fundações profundas, essa será uma escolha de responsabilidade exclusiva dela, que deverá estar devidamente contemplada em sua proposta global, arcando com os bônus e ônus de sua modelagem técnica.

4.3.5. Reforço — Suficiência do anteprojeto e dos dados técnicos.

4.3.5.1. Desta forma, constata-se que o anteprojeto fornecido preenche com louvor a sua função legal. Conforme se verifica nos autos do processo administrativo, foram devidamente disponibilizados todos os levantamentos preliminares, plantas conceituais e os laudos de sondagens e dados geotécnicos essenciais para o pleno conhecimento do solo, ficando expressamente estipulado que a futura contratada deverá realizar a geotecnia complementar e o dimensionamento estrutural definitivo. Assim, longe de representar omissão, a disponibilização dos estudos geotécnicos evidencia que a Administração forneceu todos os subsídios técnicos necessários para que as licitantes avaliem os riscos inerentes ao empreendimento e formulem suas propostas de forma consciente e tecnicamente fundamentada.

4.3.5.2. Essa modelagem guarda total conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a torrencial orientação do TCU, que afirma:

“Eventuais omissões ou indefinições no anteprojeto não ensejam a celebração de termos aditivos contratuais, pois anteprojeto não é projeto básico.” (Acórdão 306/2017 – Plenário).

4.3.5.3. A jurisprudência reconhece que o anteprojeto possui menor nível de detalhamento quantitativo justamente porque a elaboração do projeto básico faz parte do próprio escopo contratado, exigindo-se dele apenas um nível de informação suficiente para conferir lastro mínimo comparativo à licitação e viabilizar o cálculo das propostas globais das licitantes, afastando a necessidade de detalhamento analítico exaustivo de itens e serviços isolados.

4.3.5.4. O TCU reforça ainda que hipóteses, premissas, diretrizes e pré-dimensionamentos adotados na etapa do anteprojeto podem ser revistos pelos projetos subsequentes, não constituindo hipótese de aditamento econômico. Logo, a alegação de omissão por ausência de itens específicos de fundação na planilha de custos cai por terra, restando caracterizada uma delimitação técnica e contratual adequada de atribuições.

4.3.6. Reforço — Ausência de prejuízo competitivo.

4.3.6.1. Outro ponto relevante a ser destacado é a completa ausência de demonstração concreta de prejuízo à competitividade do certame. A peça recursal apresentada pela empresa impugnante não comprova qualquer inviabilidade real na formulação da proposta comercial global e tampouco demonstra restrição indevida ao universo de concorrentes, limitando-se a formular questionamentos interpretativos e genéricos sobre o nível de detalhamento do orçamento estimado.

4.3.6.2. Pelo contrário, as normas do instrumento convocatório determinam de forma clara que as regras editalícias serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, asseverando de forma inequívoca que o certame foi modelado de modo a maximizar a participação de competidores habilitados e assegurar a justa disputa no mercado.

4.3.7. Reforço — Aderência ao entendimento do TCU

4.3.7.1. Restou plenamente demonstrado que toda a modelagem jurídica e técnica adotada pelo SANEACRE está rigorosamente alinhada à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente no que tange aos seguintes pilares:

- a) A adoção da contratação integrada voltada à liberdade de soluções técnicas, engenharia inovadora e eficiência metodológica;
- b) A atribuição de responsabilidade integral e exclusiva ao contratado pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo;
- c) A impossibilidade de pleitear termos aditivos contratuais futuros sob a alegação de insuficiência ou menor detalhamento da planilha orçamentária do anteprojeto;
- d) A presença de uma adequada e bem delimitada matriz de riscos com a correspondente e legal transferência de responsabilidades financeiras e técnicas ao parceiro privado.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o conjunto probatório e dos elementos técnicos constantes dos autos do processo administrativo, resta cabalmente evidenciado que:

- I - O anteprojeto técnico disponibilizado apresenta o nível de detalhamento adequado, legalmente exigido e em total sinergia com as premissas e a inteligência do regime de contratação integrada;
- II - Os dados técnicos e estudos geotécnicos (sondagens preliminares) fornecidos pela Administração são suficientes e bastantes para subsidiar a formulação de propostas conscientes, sérias e competitivas por parte das empresas interessadas;
- III - A alocação e a transferência de riscos estão corretas, equilibradas e em estrita sintonia com os ditames e balizas da Lei nº 14.133/2021;
- IV - Inexiste qualquer vício material ou formal capaz de macular o instrumento convocatório, restringir a participação de interessados ou prejudicar o regular andamento do certame.

6. DECISÃO

6.1. Diante de todo o exposto e fundamentado, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa, por tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente inalterado o Edital da Concorrência Eletrônica nº 035/2026 – SANEACRE, por estar em plena e total conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a torrencial jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com o estrito interesse público.

Fernanda Lima Rocha
Departamento de Planejamento e Desenvolvimento - DEPD
Portaria nº 154 de 18 junho de 2026

7. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, a Comissão Permanente de Contratação - CPC, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia 08/07/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).

Rio Branco - AC, 03 de julho de 2026.

Maria Dulcenir Linhares de Souza
Presidente da Comissão Permanente de Contratação - CPC
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCENIR LINHARES DE SOUZA, Presidente da Comissão**, em 03/07/2026, às 10:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021655295** e o código CRC **17AD16BA**.